



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	10
SECRETARIA DAS SESSÕES	10
Tribunal Pleno	10
Primeira Câmara	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONVOCAÇÃO DE ÓRGÃOS, EMPRESAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS BENEFICIADAS COM DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

EDITAL Nº 002 – TCE/RN, DE 14 DE JULHO DE 2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF 12.978.037/0001-79, sediado na Avenida Getúlio Vargas, nº 690, Bairro Petrópolis, Natal/RN, CEP 59012-360, torna pública a distribuição dos lotes dos bens móveis do acervo patrimonial desta Corte de Contas, considerados ociosos, inservíveis e em condições antieconômicas para os objetivos do TCE/RN.

1. DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

1.1. O Anexo I deste Edital traz relação com a classificação dos órgãos e entidades selecionados, e os respectivos lotes com os quais foram beneficiados.

2. DA RETIRADA DOS LOTES

2.1. O Setor de Patrimônio da Diretoria de Administração Geral do TCE/RN se encarregará de contactar os Órgãos e Entidades selecionados para agendar a data, o local e horário para a retirada dos lotes.

Conselheiro **ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte**
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2ª Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor) **Auditores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes, Antonio Ed Souza Santana **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sg@rn.gov.br.

ANEXO I

Ordem de classificação	Nº do Doc. Eletrônico	ÓRGÃO/ENTIDADE/INSTITUIÇÃO	LOTES	
			Equip./ Móveis	Equip. Informática
1º	9903	CENTRO EDUCACIONAL-CEDUC CAICÓ	2	-
2º	9947	INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA NATAL/RN	9	-
3º	9953	INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA NATAL/RN	-	1
4º	9958	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO DE NATAL	1	-
5º	10070	2ª SEÇÃO/EMG DA POLÍCIA MILITAR DO RN	8	-
6º	10132	IFRN - CAMPUS AVANÇADO LAJES	-	2
7º	10143	ESCOLA EST. PROF. APOLINARIO BARBOSA	21	-
8º	10131	ASSOC. AMP. E PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - JARDIM SERIDO/RN	7	-
9º	10177	HOSP. DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS	5	-
10º	10244	SECRET. MUN. SAÚDE MAJOR SALES/RN - HOSP.MÃE TETÊ	12	-
11º	10245	SECRET. MUN. DE EDUCAÇÃO DE MAJOR SALES/RN	59	-
12º	10246	SECRET. MUN. DE SAÚDE DE MAJOR SALES/RN	13	-
13º	10248	ESCOLA MUNICIPAL MAURA DE MORAIS CRUZ	23	-
14º	10250	ESCOLA ESTADUAL ALFREDO MESQUITA FILHO-MACAÍBA/RN	4	-
15º	10327	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN	6	-
16º	10386	5ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR	35	-

17º	10387	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXTREMOZ	55	-
18º	10390	COMANDO DO POLICIAMENTO METROPOLITANO	44	-
19º	10394	5ª SEÇÃO/EMG ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - PM	60	-
20º	10395	COMANDO G.BATALHÃO DE OPER. POLICIAIS ESP.-BOPE	45	-
21º	10397	COMPANHIA INDEP. DE POLICIAMENTO TURISTICO - PM	49	-
22º	10398	COMPANHIA INDEP. DE POLICIAMENTO DE GUARDAS- PM	-	21
23º	10400	BATALHÃO TRAMPOLIM DA VITORIA - 3º BPM	72	-
24º	10402	COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO - PM	65	-
25º	10403	BATALHÃO LUIS DA CAMARA CASCU DO 5º BPM	74	-
26º	10404	11º BATALHAO DE POLICIA MILITAR	29	-
27º	10407	RONDAS OSTENSIVAS COM APOIO DE MOTOCICLETAS - ROCAM	50	-
28º	10410	COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR ASS. ADMINISTR	17	-
29º	10411	1º BATALHAO DE POLICIA MILITAR - FELIPE CAMARAO	19	-
30º	10412	4ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL	61	-
31º	10413	QUARTEL DO COM. GERAL - AJUDÂNCIA GERAL	3	-
32º	10414	QUARTEL DO COM. GERAL - DIRETORIA DE ENSINO	56	-
33º	10415	DIR. ENS. ACADEMIA CEL "MILTON FREIRE DE ANDRADE"	40	-
34º	10419	9º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR	27	-
35º	10423	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FRANCISCO ROSA	11	-
36º	10425	GABINETE DO COMANDANTE GERAL	53	-

37º	10426	1ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL	14	-
38º	10427	GABINETE DO SUBCOMANDO E CHEFE DO EMG	54	-
39º	10428	HOSPITAL REGIONAL DEOCLÉCIO MARQUES DE LUCENA	39	-
40º	10429	HOSPITAL REGIONAL NELSON INÁCIO DOS SANTOS	15	-
41º	10434	SEC.DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA	22	-
42º	10435	HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL	18	-
43º	10442	DIRETORIA DE PESSOAL - PM	36	-
44º	10556	ESCOLA ESTADUAL DOM NIVALDO MONTE	26	-
45º	10558	CENTRO EST. EDUC. PROFISSIONAL PROFª L. GUERRA	25	-
46º	10560	REGIMEN. DE POL. MONTADA JOÃO FERNANDES DE ALMEIDA	24	-
47º	10562	HOSPITAL REGIONAL GETÚLIO DE OLIVEIRA SALES	77	-
48º	10573	4ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIA MILITAR	34	-
49º	10575	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TANGARÁ/RN	10	-
50º	10600	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA PRETA/RN	64	-
51º	10607	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO/RN	16	-
52º	10613	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA CAÍADA/RN	20	-
53º	10620	12º BATALHAO DE POLICIA MILITAR CEL. PM REVOREDO	30	-
54º	10621	6º BATALHAO DE POLICIA MILITAR DINARTE DE MEDEIROS MARIZ	75	-
55º	10625	7º BATALHAO DE POLICIA MILITAR CEL. ANDRÉ FERNANDES	76	-
56º	10630	ESCOLA ESTADUAL PEREGRINO JR ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	-	6

57º	10643	ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALMERINDA BEZERRA FURTADO	28	-
58º	10665	COMANDO DA POLÍCIA MILITAR - GABINETE DO COMANDANTE GERAL	66	-
59º	10721	COMANDO DA POLÍCIA MILITAR - DIRETORIA DE FINANÇAS	37	-
60º	10697	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE CEARÁ MIRIM/RN	31	-
61º	10732	ESCOLA MUN. EGÍDIO FERNANDES DE SOUZA - PMSPINTOS	-	12
62º	10734	ESCOLA MUN. CRISTALINO VAZ DA SILVA - PMSPINTOS	-	18
63º	10737	UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL M. DA CONCEIÇÃO VIDAL - PMMOSSORO	-	20
64º	10761	ESCOLA ESTADUAL PROF. ADRIÃO MELO - CAMPO GRANDE/RN	38	-
65º	10767	COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO DE GUARDAS - 1º PILOTÃO	-	24
66º	10788	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUY BARBOSA/RN	-	3
67º	10884	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL/RN	67	-
68º	10885	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UPANEMA/RN	62	-
69º	10892	UERN - MOSSORÓ/RN	32	-
70º	10894	HOSPITAL DR. JOSÉ PEDRO BEZERRA - NATAL/RN	33	-
71º	10895	HOSPITAL MATERNIDADE DIVINO AMOR - PARNAMIRIM/RN	41	-
72º	10898	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÍBA/RN	78	-
73º	10914	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELONA/RN	-	23
74º	10921	E.E.HENRIQUE EUFRÁSIO DE SANTANA - PUREZA/RN	-	9
75º	10922	ESCOLA MUN. PROF. ALMERINDA BEZERRA FURTADO - NATAL/RN	43	-
76º	10925	SEC. MUN. DE SAÚDE DE EXTREMOZ/RN	-	11

77º	10989	E. MUN. ENSINO FUNDAMENTAL PE. F. R. FERNANDES	-	4
78º	10991	SEC. MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO - SÃO FERNANDO/RN	-	5
79º	11028	HOSPITAL DR. JOÃO MACHADO - NATAL/RN	42	-
80º	11039	HOSPITAL REGIONAL DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN	48	-
81º	11049	ESCOLA MUNICIPAL ALUISIO ALVES - GOIANINHA/RN	-	17
82º	9875	GRUPO DE COMBATE A CORRUPÇÃO DO RN	69	-
83º	9908	PREF.MUN.PUREZA	70	-
84º	9951	COMARCA DE PARELHAS(CÂMARA DE VEREADORES DE PARELHAS)	63	-
85º	9956	PREF.MUN.BOA SAÚDE	-	15
86º	10057	PREF.MUN.JANDAÍRA	57	-
87º	10067	CAM.MUN.SÃO JOÃO DO SABUGI	-	10
88º	10072	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA	46	-
89º	10176	PREF.MUN.CEARÁ-MIRIM	52	-
90º	10180	SEC. MUN. DO GABINETE CIVIL DE JARDIM DO SERIDO	73	-
91º	10181	PREF.MUN.SÃO VICENTE	-	8
92º	10208	PREF.MUN.MESSIAS TARGINO	51	-
93º	10237	PREF.MUN.JANDAÍRA	79	-
94º	10247	SECRET. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO DE MAJOR SALES/RN	58	-
95º	10251	CASA DE CULT. P. PALÁCIO NAIR MESQUITA-MACAÍBA/RN	47	-
96º	10328	PREF.MUN.TENENTE LAURENTINO CRUZ	68	-

97º	10385	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA-CORECON/RN	-	13
98º	10391	PREF.MUN.GOV. DIX-SEPT ROSADO	80	-
99º	10406	PREF.MUN.FRUTUOSO GOMES	-	16
100º	10417	03 GRUPO DE ESCOTEIRO DO MAR PITANGUI	-	22
101º	10493	PREF.MUN.SÃO RAFAEL	-	7
102º	10567	PREF.MUN.ITAJÁ	-	28
103º	10570	AUGUSTA E RESP. LOJA SIMBOLICA SETE DE SETEMB. N22	-	14
104º	10632	DEMUTRAN - PREF. MUN. DE TOUROS/RN	71	-
105º	10638	FRATERNIDADE CRISTÁ DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO RN	-	25
106º	10640	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE NATAL/RN	-	26
107º	10750	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MATOS	-	27
108º	10883	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DA PREFEITURA NATAL/RN	-	29
109º	10927	SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE NATAL/RN	-	19

PORTARIA Nº 283/2017-GP/TCE

Natal, 14 de Julho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto nos artigos 78, inciso VIII, da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno), e artigo 22, da Resolução n.º 011/2017-TC, e tendo em vista, ainda, o que consta o Memorando nº 000081/2017 – GCPOT,

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELLE MARTINS DA CÂMARA**, Assessor Técnico Jurídico, Matrícula nº 9.998-9, para substituir a servidora **TÁLIA MAIA LOPES**, Assessora Jurídica, atualmente à disposição dessa Corte, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC-2, Mat. 9.801-9, durante o gozo das suas férias, aprazadas para o período de 17/07/2017 a 15/08/2017.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 284/2017-GP/TCE

Natal, 14 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno),

RESOLVE:

EXONERAR, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Atos de Pessoal, símbolo CC-2, a servidora **KÍVIA CUNHA PEREIRA PINTO**, Matrícula nº 9.304-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico Jurídico, do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 285/2017-GP/TCE

Natal, 14 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno),

RESOLVE:

EXONERAR, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Atos de Pessoal, Símbolo CC-3, o servidor **EVANDRO NUNES FRANCO**, Matrícula nº 9.962-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Inspetor de Controle Externo, do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 286/2017-GP/TCE

Natal, 14 de julho de 2017.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I e o art. 14, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

RESOLVE:

Nomear **EVANDRO NUNES FRANCO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Inspetor de Controle Externo, Matrícula nº 9.962-7, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Atos de Pessoal, símbolo CC-2, com efeitos a contar desta data.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**
Presidente do TCE/RN

Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX***PORTARIA Nº 033/2017-SECEX/TCE/RN**

Natal, 13 de julho de 2017.

Constitui comissão responsável pela realização de "**Auditoria nas despesas com pessoal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)**", tendo em vista a ação (id 32) prevista no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

A **SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e 2º, inciso I, da Portaria nº 002/2017-GP/TCE, de 02 de janeiro de 2017 e tendo em vista o teor do Memorando nº 000119/2017 – DDP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Inspectores de Controle Externo **MURILLO VICTOR UMBELINO MACHADO**, matrícula nº 9.975-9, **EVANDRO NUNES FRANCO**, matrícula nº 9.962-7, e **VICTOR RAFAEL FERNANDES ALVES**, matrícula nº 9.948-1, e o Assessor Técnico Jurídico **LUIZ HENRIQUE DA SILVA FREITAS**, matrícula nº 10.086-2, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão com o objetivo de realizar "**Auditoria nas despesas com pessoal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)**", tendo em vista a ação (id 32) prevista no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

Publique-se.

Anne Emília Costa Carvalho
Secretária de Controle Externo

***Republicado por incorreção**

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 020559/2000 – TC

Interessado: Câmara Municipal de Florânia/RN.

Assunto: Documentação Comprobatória de despesas dos meses de maio a dezembro/99.

Recorrente: Pedro Paulino Cruz.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata do exame da documentação comprobatória de despesas da Câmara Municipal de Florânia/RN concernente aos meses de maio a dezembro do exercício financeiro de 1999.

Percebe-se na análise dos autos, as reiteradas interposições de recursos pelo responsável, alguns com o nítido intuito de postergar o cumprimento das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

Entendo interromper essa marcha processual, e com fundamento no art. 360, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente** o Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. **Pedro Paulino Cruz**, através do documento nº 005919/2017-TC (fls. 311/326), uma vez que interposto de forma **inepta e protelatória** em descompasso com o inciso VII do referido artigo. Assim, esse novo recurso não pode ser conhecido.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do Regimento Interno da Casa, ficando a parte devidamente intimada.

Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 08/06/2016 conforme a certidão (fls. 269) e a citação para cumprimento da decisão já ter sido efetivada (fls.270), determino o retorno do processo a Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para adoção das medidas pertinentes à execução da decisão, nos moldes do artigo 118 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e Resolução nº 013/2015 – TCE.

À DAE para as providências cabíveis.

Natal, 13 de julho de 2017.

Paulo Roberto Chaves Alves
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O
DIA 20/7/2017
QUINTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 014700/2014 – TC (321660/2008 - SECD)

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS GOMES

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Responsável(is): José Marlúcio Diógenes de Paiva - CPF:00352691468

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS GOMES - CPF:24208213434

2 - Processo Nº 002461/2009 – TC (430786/2008 - EMATER)

Interessado: HIDEIJUNDES MACÉDO PAULINO

Assunto: ADMISSÃO

3 - Processo Nº 009372/2010 – TC (066690/2010 - EMATER)

Interessado: ILANA QUEIROZ PEREIRA

Assunto: NOMEAÇÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 005290/2010 – TC (005290/2010 - CMJUNDIA)

Rem. - Origem 00048/2017

Interessado: CAM.MUN.JUNDIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:

01/2010/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Carlos Alexandre da Silva - CPF:03056191440

2 - Processo Nº 700396/2010 – TC (700396/2010 - CMAMARTINS) Rem. - Origem 00048/2017

Interessado: CAM.MUN.ANTÔNIO MARTINS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:

01/2010/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): EVARISTO WENCESLAU BATISTA FILHO - CPF:77950216468

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO - CPF:09048235472

3 - Processo Nº 701132/2012 – TC (701132/2012 - CMPAVELINO) Rem. - Origem 00048/2017

Interessado: CAM.MUN.PEDRO AVELINO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE:

01/2012/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Francisco Hélio de Araújo - CPF:20054777453

- Advogado: ESTÊNIO LUIZ CÂMARA - OAB: 5845/RN

Gilmar Rodrigues de França - CPF:79047505468 - Advogado: Jose Alexandre Sobrinho - OAB: 2571/RN

4 - Processo Nº 007687/2013 – TC (007687/2013 - CMLPEDRAS) Rem. - Origem 00048/2017

Interessado: CAM.MUN.LAGOA DE PEDRAS

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE -EXERCÍCIO DE 2012/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO - CPF:40685969487

Magarida Freire de Oliveira - CPF:73660035491

Ministério Público do Estado do RN - Por seu atual Procurador Geral - CPF:08539710000104

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 005721/2012 – TC (137712/2003 - SIN)
 Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Assunto: CONVÊNIO Nº044/2003-SIN/PREF.MUN.SANTO ANTONIO
 Responsável(is): Luiz Carlos Vidal Barbosa - CPF:65017757287

2 - Processo Nº 007148/2009 – TC (200286/2003 - SIN)
 Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Assunto: CONVÊNIO Nº039/2004 - SIAF.703(PREF.MUN.SERRA DE SÃO BENTO)
 Responsável(is): CAM - Construção e Comercio LTDA - CPF:00986699000100
 Ionas Carvalho de Araujo Filho - CPF:36825166468

3 - Processo Nº 007173/2009 – TC (154212/2005 - GAC)
 Interessado: SEC.EXTRAORDINÁRIAP/ARTICULAÇÃO C/MUNICÍPIOS
 Assunto: CONVÊNIO Nº061/2006-SIAF.4335 (PREF.MUN.LAGOA DE VELHOS)-02vol
 Responsável(is): AILTON ARAUJO - CPF:13901893415
 DO VALE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA ME - CPF:07623973000126 - Advogado: frederico c.f. machado - OAB: 492A/RN
 Eugênio Pacelli Araújo Souto - CPF:36748439434
 Washington Italo da Silva - CPF:63797356404

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 007653/2005 – TC (381420/2002 - SECD)
 Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DE C QUEIROZ
 Assunto: APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 009223/2004 – TC (086692/2002 - SECD)
 Interessado: MARIA LUCIA DA CUNHA SANTOS
 Assunto: APOSENTADORIA
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
 Responsável(is): Betânia Leite Ramalho - CPF:13604759404
 Manoel Pereira dos Santos - CPF:04994213453

3 - Processo Nº 002341/1999 – TC (001099/1998 - SETHAS)
 Interessado: PREFEITURA MUN. DE SAO BENTO DO TRAIRI
 Assunto: CONVENIO E PRESTACAO DE CONTAS.
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
 Responsável(is): EDILSON BORJA GOMES - CPF:14064162404 - Advogado: GRACE PEREIRA LEITÃO - OAB: 1424/RN
 Espolio de Iberê Paiva Ferreira de Souza - CPF:01087339472 - Advogado: CLETO DE FREITAS BARRETO E Outros - OAB: 1077/RN
 Expedito de Oliveira Dantas - CPF:04438930472
 Francisco Canindé Fernandes - CPF:09736611434
 João Batista Pinheiro Cabral - CPF:01165771420
 Olavo Lacerda Montenegro Filho - CPF:15082490400 - Advogado: LEDIMAR METHUSAELE S.MELO - OAB: 4301/RN
 Teodorico Pereira Pino - CPF:07375522472 - Advogado

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 007795/2016 – TC (811769/2015 - PREVIMOSSO)
 Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 013870/2016 – TC (000004/2016 - IPBS)
 Interessado: RITA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

1 - Processo Nº 013447/2006 – TC (226124/2003 - SECD)
 Interessado: MARIA GORETTI DE MENDONÇA SARAIVA
 Assunto: APOSENTADORIA
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
 Responsável(is): Betânia Leite Ramalho - CPF:13604759404
 José Marlúcio Diógenes de Paiva - CPF:00352691468

2 - Processo Nº 004437/2012 – TC (097280/2009 - SIN)
 Interessado: SEC. DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Assunto: CONVÊNIO Nº034/2010-SIN/PREF.MUN.CANGUARETAMA (03 VOLUMES)
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
 ADVOGADO: MARCIO GOMES TEIXEIRA - OAB/RN 4.083
 Responsável(is): WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO - CPF:03750635447

3 - Processo Nº 005932/2002 – TC (005932/2002 - PMMONTANH)
 Interessado: PREF.MUN.MONTANHAS
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 002/2001 REF. AO BIMESTRE: 06/2001
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
 Responsável(is): OTEMIA MARIA DE LIMA E SILVA - CPF:27546365449

4 - Processo Nº 003556/2005 – TC (034671/2004 - IDEMA)
 Interessado: INST. DE DESENV ECONÔM E MEIO AMBIENTE
 Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA 138/05-DAE)
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
 Responsável(is): Eugênio Marcos Soares Cunha - CPF:13880420459

Teresa Cristina R. Nascimento
 Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00048ª, DE 28 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 004472 / 2015 - TC (004472 /2015 - PMITAU)
 Interessado: FRANCISCA IRIAS FERREIRA RAMOS
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 DECISÃO Nº 2464/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS FORAM CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO E

EFETIVADOS DE MANEIRA EQUIVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVENTOS CONCEDIDOS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. IRREGULARIDADE. ERRO FORMAL NO ATO APOSENTADOR. DENEGACÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela DENEGACÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 c/c o art. 186, caput, do Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 012/2000, diplomas aplicáveis ao presente caso, vez que vigentes à época dos fatos; b) pela determinação à autoridade competente responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, Sr. JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES PAIVA, para que adote as providências necessárias para efetivar os direitos instituídos pelas Leis Complementares Estaduais nº 203/01 e nº 206/01, especificamente quanto à remuneração pecuniária; e à gratificação de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, nos moldes exarados na Informação da DAP, no Parecer do Ministério Público Especial e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, procedimento a ser comprovado perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa; c) pela INTIMAÇÃO da interessada, Sra. ANA MARIA DE OLIVEIRA, e da supracitada autoridade competente, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentarem recurso.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004475 / 2007 - TC (252988 /2006 - SECD)
Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
Responsável(is): Ana Maria de Oliveira - CPF:79121101434
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 2465/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. - NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 203/01 E Nº 206/01, MORMENTE, QUANTO À REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA E À GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO,

ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL. - DENEGACÃO DO REGISTRO DO ATO. - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela DENEGACÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 c/c o art. 186, caput, do Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 012/2000, diplomas aplicáveis ao presente caso, vez que vigentes à época dos fatos; b) pela determinação à autoridade competente responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, Sr. JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES PAIVA, para que adote as providências necessárias para efetivar os direitos instituídos pelas Leis Complementares Estaduais nº 203/01 e nº 206/01, especificamente quanto à remuneração pecuniária; e à gratificação de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, nos moldes exarados na Informação da DAP, no Parecer do Ministério Público Especial e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, procedimento a ser comprovado perante esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa; c) pela INTIMAÇÃO da interessada, Sra. ANA MARIA DE OLIVEIRA, e da supracitada autoridade competente, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentarem recurso.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004924 / 2016 - TC (205139 /2015 - SEJUC)
Interessado: ANA CAROLINA AZEVEDO DE MEDEIROS
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2468/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA

ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e em harmonia com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006025 / 2016 - TC (278786 /2015 - SEJUC)
Interessado: LUCIANO ANDRADE DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2489/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL.

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006032 / 2016 - TC (269474 /2015 - SEJUC)
Interessado: FERNANDO CAVALCANTE FONTES
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 2490/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00050ª, DE 6 DE JULHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 004086 / 2014 - TC (226646 /2013 - SEJUC)
Interessado: ÁQUILA KATIANNE ARAÚJO DE SOUZA
Assunto: ADMISSÃO
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2486/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009433 / 2015 - TC (000833 /2015 - SEJUC)
Interessado: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2487/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves,

Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA
PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O
DIA 20/7/2017
QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 006097/2013 - TC (006097/2013 - CAERN)
Interessado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 (2 VOL.)

2 - Processo Nº 008074/2013 - TC (008074/2013 - SAAEE)
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE EXTREMOZ
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE Nº001/2009 (EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC: 7998/2009)
Responsável(is): JOSE ADILSON DE OLIVEIRA VELEZ - CPF:51166844404

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 001135/2003 - TC (001135/2003 - PMBFERNAND)
Interessado: PREF.MUN.BENTO FERNANDES/RN
Assunto: DOC COMP DESPESA REF. AO 1º BIM 2002 CONF. RES 001/2002-TCE

2 - Processo Nº 005475/2010 - TC (005475/2010 - FAPERN)
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À PEQUISA DO ESTADO DO RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010
Responsável(is): Maria Bernardete Cordeiro de Sousa - CPF:06705430478

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 006929/2011 - TC (048857/2006 - DETRAN)
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº002/2006(EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC: 3854/2007)07 VOLUMES
Responsável(is): Carlos Theodorico de Carvalho Bezerra - CPF:23024445404

2 - Processo Nº 006037/2013 - TC (006037/2013 - PMSGRADE)

Interessado: PREF.MUN.CAMPO GRANDE/RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 VOL.02
Responsável(is): FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRASIO VIEIRA DE MELO - CPF:17003458420

3 - Processo Nº 006223/2014 - TC (006223/2014 - PMAMARTINS)

Interessado: PREF.MUN.ANTÔNIO MARTINS/RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL EXERCÍCIO 2013 (2 VOL)
Responsável(is): Jairo Fernandes Vieira - CPF:42320267468
JOSÉ JÚLIO FERNANDES NETO - CPF:59668784472

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. AUDITOR RELATOR MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

1 - Processo Nº 002389/2002 - TC (002389/2002 - CMIPANGUAÇ)

Interessado: CAM.MUN.IPANGUAÇU/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 002/2001 REF. AO BIMESTRE: 06/2001
Responsável(is): JAIREZ AZEVEDO DOS SANTOS - CPF:28882105415

2 - Processo Nº 701100/2011 - TC (701100/2011 - CMNCRUZ)

Interessado: CAM.MUN.NOVA CRUZ/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011
Responsável(is): LUIS DA COSTA PRUDENCIO - CPF:76596044815 - Advogado: José Moraes Neto - OAB: 98/RN

3 - Processo Nº 012536/2015 - TC (012536/2015 - TC)

Interessado: PREF.MUN.PILÕES/RN
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (INADIMPLÊNCIA)
Responsável(is): Francisco Das Chagas de Oliveira Silva - CPF:53838033434

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00025ª, DE 6 DE JULHO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 002960 / 2015 - TC (002960 /2015 - TC)

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
ACÓRDÃO 184/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIOS ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. RECURSOS DE NATUREZA FEDERAL. REPASSE AO MUNICÍPIO POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, VI,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ARTIGO 5º, VII, DA LEI Nº 8.443/1992.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância às informações prestadas pelo Corpo Técnico e Parecer Ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para apreciação da matéria, tendo em vista a origem federal dos recursos, com a devolução dos autos ao órgão de origem, recomendando-se o seu encaminhamento ao órgão repassador dos recursos.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00025/2017 de 06/07/2017

Presentes: A Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmºs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes.

Presente o Exmº Sr. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora

Processo Nº: 002468 / 2011 - TC (002468 /2011 - UERN)

Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: RESTOS A PAGAR REFERENTE A 2010(03 VOLUMES)

RESP.: MILTON MARQUES DE MEDEIROS

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

ACÓRDÃO 185/2017 – TC

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PESSOALIDADE DA PENA, ART. 5º, XLV, DA CF. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o reconhecimento da extinção da punibilidade, à luz do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 69, inciso III, da Lei Complementar Estadual de nº 464/12, em decorrência do falecimento do responsável e da inócência de dano ao erário.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00025/2017 de 06/07/2017
 Presentes: A Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm^{os} Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes.
 Presente o Exm^o Sr. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exm^o Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
 Procuradora

Processo Nº: 016341 / 2016 - TC (016341 /2016 - TC)
 Interessado: CAM.MUN.ITAÚ
 Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS
 Responsável(is): CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:24516916000167
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA
 ACÓRDÃO 186/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. IRREGULARIDADES SANADAS. CUMPRIO O OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, após a retificação feita pelo Legislativo Municipal e concordando com o Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento da representação tendo em vista a perda do objeto.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00025/2017 de 06/07/2017
 Presentes: A Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm^{os} Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes.
 Presente o Exm^o Sr. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exm^o Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos
 Procuradora

Maria Goretti Oliveira Lima
 Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 013865 /2016 - TC (000006 /2016 - IPBS)
 Interessado: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 003476/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA. MERO ERRO NO ATO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada, sem olvidar a falha apontada, nos termos do artigo 312, § 3º, do Regimento Interno desta Tribunal, cuja correção se dará pelo órgão de origem sem a necessidade de restituição dos autos a esta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro, 10 de julho de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Beatriz Mesquita Dantas
 Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 013869 /2016 - TC (000005 /2016 - IPBS)
 Interessado: JOSEFA NOEMIA DE LIMA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 003477/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição

Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 10 de julho de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Beatriz Mesquita Dantas
Assessor(a) de Gabinete

Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 10 de julho de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Beatriz Mesquita Dantas
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 003701 /2016 - TC (238370 /2015 - IPERN)
Interessado: FRANCISCO FELIPE DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 003478/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 10 de julho de 2017

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Beatriz Mesquita Dantas
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 008419 /2015 - TC (069032 /2015 - FUNDAC)
Interessado: MARIA APARECIDA PONTES
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 003479/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição